

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 1ª VARA DA COMARCA DE
SAPUCAIA DO SUL – RS.

PROCESSO Nº 035/1.03.0003976-5

FALÊNCIA DE

FANTINEL CONSTRUÇÕES LTDA

RECEBIMOS - FOLHA 215 - 20-04-2016 10:12-04278-416

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE FANTINEL

CONSTRUÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., a fim de apresentar a 2ª via do **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, previsto no artigo 75, § 2º do DL. 7661/45, requerendo se digne V. Exa. julgar encerrada a Falência, após ultimados os pagamentos, a serem realizados até o limite das forças da Massa.

Informa que, nesta oportunidade, requereu a formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar.

Finalmente, em prosseguimento, requer a fixação e a liberação através de alvará judicial dos honorários deste Síndico e do Sr. Perito

Contábil e, após, a remessa dos autos à Contadoria para apuração das custas judiciais remanescentes.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

SAPUCAIA DO SUL, 31 DE MAIO DE 2006.



LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO

FALÊNCIA DE FANTINEL CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Conforme dos autos consta, a Falida não mantinha escrituração contábil, eis que realizava a escrituração dos livros fiscais. Assim, a Perícia Contábil, a míngua de quaisquer elementos sobre os atos e fatos que marcaram a existência da Empresa, não pode apurar as reais causas da Falência.

Segundo consta das declarações prestadas em Juízo pelo representante legal da Falida, as causas determinantes da Falência foram "... o atraso no pagamento da dívida havida com a empresa autora e descumprimento de outras obrigações por causa das dificuldades econômicas, as quais vinha conseguindo acertar, tendo o problema maior ocorrido com a empresa autora, que não transigiu."

II – DA RELAÇÃO ATIVO PASSIVO:

O Ativo arrecadado no processo falimentar cinge-se ao depósito realizado pela Autora do pedido de falência, no valor histórico de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O Passivo da Falida não é conhecido, visto que os credores, certamente conhecedores do estado de indigência da Massa, não habilitaram seus créditos na Falência.

O Ativo apurado deverá cobrir, ao menos em parte, as despesas com a administração do processo falimentar, tais como os honorários do Síndico e do Perito Contábil e as custas judiciais.

III – DA CONDUTA DA DEVEDORA. DOS CRIMES FALIMENTARES EM ESPÉCIE E SEUS RESPONSÁVEIS:

Nos termos já referidos no início deste Relatório, a Falida não realizava a necessária escrituração contábil de suas operações mercantis, fato bastante grave na medida em que impediu qualquer fiscalização ou controle sobre seus negócios.

Nem se diga que, por se tratar de micro-empresa, a Falida estava desobrigada de manter escrituração contábil, pois o Estatuto das Microempresas, embora desonere as empresas de manterem o Livro Diário, obrigam as mesmas de escriturarem o livro caixa, coisa que a Falida simplesmente não fazia.

Assim, imputa-se aos sócios **CELANIRA SOARES**

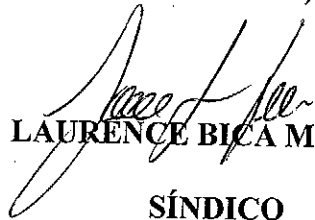
FANTINEL, e SÉRGIO ANTÔNIO FANTINEL, residentes na rua Pio XII, nº 56, Bairro Santa Catarina, nesta cidade, a prática do seguinte delito falimentar:

- Ausência de escrituração dos livros contábeis obrigatórios, delito capitulado no artigo 186, VI, do DL. 7661/45.

IV – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos pelo imediato encerramento do processo falimentar, após o pagamento das despesas com a administração da Falência, até o limite das forças da Massa, sem prejuízo dos fatos aqui narrados, em sede de Inquérito Judicial Falimentar. É o Relatório!

SAPUCAIA DO SUL, 31 DE MAIO DE 2006.


LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO